



PARECER Nº 186/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.027498/2016-69
INTERESSADO: HUMBERTO ALVES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por HUMBERTO ALVES, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 004208/2016 (0097098), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 659801173.

2. O Auto de Infração nº 004208/2016 (fls. 1), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/6/2016 e capitula a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c parágrafo 135.23(a) do RBAC 135, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Operar aeronave sem manter cópia atualizada das Especificações Operativas a bordo

Histórico: Em inspeção à aeronave PR-VCE na data de 18JAN13, tripulada pelo piloto-em-comando Humberto Alves (Cód. ANAC 695346) e operada pela Vera Cruz Táxi Aéreo, constatou-se, após seu pouso às 1000LT em SBPA, que essa operou entre SBBH e SBPA portando apenas cópia das Especificações Operativas Rev. 21 de 13SET12, quando a mais recente era a de Rev. 22 de 05DEZ12.

Data da ocorrência: 18/01/2013

3. A fiscalização juntou aos autos:

3.1. Relatório de Fiscalização nº 000075/2016, de 14/6/2016 (fls. 2);

3.2. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 14080/2013, de 18/1/2013 (fls. 3 a 4); e

3.3. Registros fotográficos da inspeção de rampa SBPA, de 18/1/2013 (fls. 4-verso a 14).

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 8/8/2016 (fls. 16), o Autuado não protocolou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 14/10/2016 (fls. 17).

5. Em 14/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico GTCE (0097099).

6. Em 28/4/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 0626557 e 0636489.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 812 (0646922) em 12/5/2017 (0718489), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 31/5/2017 (0738418).

8. Em suas razões, o Interessado alega que o fato não teria ocorrido por dolo ou negligência de sua parte. Argumenta que a alteração nas EO trataria da inclusão de aeronave na frota da empresa e não afetaria a segurança da operação. Declara que não teria sido informado pela empresa de que havia uma revisão mais recente em vigor.

9. Tempestividade do recurso aferida em 9/8/2017 – Certidão ASJIN (0945287).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 16), não apresentando defesa (fls. 17). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0718489), apresentando seu tempestivo recurso (0738418), conforme Certidão ASJIN (0945287).

11. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial o direito ao contraditório e à ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

13. Destaca-se que, de acordo com a Resolução ANAC nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa física, pode ser fixado em R\$ 2.000,00 (patamar mínimo), R\$ 3.500,00 (patamar intermediário) ou R\$ 5.000,00 (patamar máximo).

14. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135) - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 169, de 2010, estipula requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele é aplicável nos termos de seu item 135.1, a seguir:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

15. Em seu item 135.23, o RBAC 135 dispõe sobre o conteúdo do manual:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.23 Conteúdo do manual

(a) Cada manual deve ter a data da última revisão em cada página revisada. O manual deve incluir:

(1) nome de cada pessoa de administração requerida pelo RBAC 119 que seja autorizada a agir em nome do detentor de certificado, os deveres, autoridade e área de responsabilidade designada para essa pessoa; o nome e o título de cada pessoa autorizada a exercer controle operacional conforme dispõe a seção 135.77;

(2) procedimentos para assegurar conformidade com as limitações de peso e balanceamento das aeronaves e, para aeronaves multimotoras, para determinar conformidade com a seção 135.185;

(3) cópias das especificações operativas do detentor de certificado ou informações apropriadamente extraídas, incluindo áreas de operações autorizadas, categoria e classe de aeronaves autorizadas, tripulantes complementares e tipos de operações autorizadas;

(4) procedimentos para conformidade com os requisitos de notificação de acidentes/incidentes nos termos da legislação específica do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER);

(5) procedimentos para assegurar que o piloto em comando saiba que inspeções de aeronavegabilidade requeridas foram executadas e que a aeronave foi aprovada para retorno ao serviço em conformidade com os requisitos de manutenção aplicáveis;

(6) procedimentos para informar e registrar irregularidades mecânicas que cheguem ao conhecimento do piloto em comando antes, durante e depois do término de um voo;

(7) procedimentos a serem seguidos pelo piloto em comando para determinar se irregularidades mecânicas ou defeitos informados em voos anteriores foram corrigidos ou se essa correção foi postergada;

(8) procedimentos a serem seguidos pelo piloto em comando para obter manutenção, manutenção preventiva e serviços de rampa para a aeronave em locais onde não foram feitos arranjos prévios pelo operador, quando o piloto é autorizado a agir em nome do operador;

(9) procedimentos segundo o disposto na seção 135.179 para liberação ou continuação de um voo, se um item de equipamento requerido para um particular tipo de operação tornar-se inoperante ou inaceitável em rota;

(10) procedimentos para reabastecer a aeronave, eliminação de contaminantes, proteção contra fogo (incluindo proteção eletrostática) e supervisão e proteção dos passageiros durante reabastecimentos;

(11) procedimentos a serem seguidos pelo piloto em comando nas instruções aos passageiros previstas na seção 135.117;

(12) procedimentos de localização de voo;

(13) procedimentos para assegurar conformidade com os procedimentos de emergência, incluindo uma listagem das funções alocadas a cada categoria de tripulante requerido em conexão com os deveres em uma emergência ou em uma evacuação de emergência conforme o disposto na seção 135.123;

(14) procedimentos para qualificação em rota para pilotos, quando aplicável;

(15) o programa aprovado de inspeções da aeronave, quando aplicável;

(16) procedimentos e informações suficientes para:

(i) em conformidade com o descrito no parágrafo 135.23(a)(16)(ii) desta seção, ajudar cada membro da tripulação e pessoa que execute ou supervisione diretamente atividades envolvendo os itens a seguir para o transporte em uma aeronave:

(A) aceitação;

(B) rejeição;

(C) manuseio;

(D) armazenamento temporário;

(E) embalagem e transporte de artigos perigosos da própria empresa; e

(F) carregamento.

(ii) possibilitar a correta identificação de objetos, cargas e pacotes marcados ou etiquetados como contendo artigos perigosos ou que mostrem sinais de conter artigos perigosos não declarados e, se tais artigos tiverem que ser transportados, guardados ou manuseados, procedimentos para:

(A) rejeitar pacotes que não estejam em conformidade com o Manual de Cargas Perigosas, ou que parecem conter artigos perigosos não declarados;

(B) a aceitação para embarque de artigos perigosos na forma e maneira estabelecidas pela ANAC, para assegurar o empacotamento, marcas, etiquetas e documentação de embarque apropriados, assim como a compatibilidade dos artigos e instruções para o seu carregamento, guarda e manuseio;

(C) notificação e relatório de incidente com artigo perigoso na forma e maneira estabelecidas pela ANAC;

(D) notificação ao piloto em comando da existência de artigo perigoso a bordo; e

(E) se as especificações operativas do detentor do certificado permitirem o transporte de artigos perigosos, assegurar o seguinte:

(1) que os objetos, cargas e pacotes contendo artigos perigosos sejam apropriadamente expedidos e aceitos, na forma e maneira estabelecidas pela ANAC;

(2) que os objetos, cargas e pacotes contendo artigos perigosos sejam apropriadamente manuseados, armazenados, embalados, carregados e embarcados na aeronave, na forma e maneira estabelecidas pela ANAC;

(3) que os requerimentos para a Notificação do Piloto em Comando estejam em conformidade com os requisitos do RBAC 175; e

(4) que os itens de suprimento da aeronave, material de consumo ou outros itens regulados pelo RBAC 175 estão manuseados, armazenados, embalados, carregados e embarcados na aeronave.

(17) procedimentos para a evacuação de pessoas que necessitem do auxílio de outra pessoa para se movimentar rapidamente em direção de uma saída na ocorrência de uma emergência;

(18) procedimentos para casos de mal súbito e/ou falecimento a bordo;

(19) procedimentos para garantir que cada aeronave operada pelo detentor de certificado é mantida em condições aeronavegáveis;

(20) procedimentos para assegurar que o equipamento de emergência e operacional necessário para um voo pretendido estão aeronavegáveis;

(21) procedimentos para garantir que o certificado de aeronavegabilidade de cada aeronave do detentor de certificado permaneça válido;

(22) quando aplicável, uma descrição dos procedimentos de manutenção e de preenchimento e assinatura da liberação de aeronavegabilidade das aeronaves, quando os serviços de manutenção forem realizados por uma organização de manutenção certificadas pela ANAC;

(23) uma referência aos programas de manutenção que serão utilizados para cada modelo de aeronave operada pelo detentor de certificado;

(24) a descrição do método para preenchimento e arquivamento dos registros de manutenção requeridos pelas seções 135.439 do RBAC 135 e 43.11 do RHBA 43, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou pelas seções 91.417 do RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e 43.9 do RBHA 43, ou RBAC que venha a substituí-lo, como aplicável;

(25) para detentores de certificado que utilizarem aeronaves com certificação de tipo para mais de 9 assentos, uma descrição dos procedimentos para monitorar, avaliar e reportar sua experiência operacional e de manutenção, como requerido por RBAC 135.431;

(26) a descrição dos procedimentos para monitorar, avaliar e reportar sua experiência operacional e de manutenção, como requerido pela seção 135.431;

(27) um procedimento para aquisição e avaliação das informações de aeronavegabilidade continuada aplicáveis, como também, a implementação das ações requeridas;

(28) um procedimento para aquisição e avaliação das diretrizes de aeronavegabilidade, como também, a implementação das ações requeridas;

(29) a descrição do estabelecimento e manutenção de um sistema de análise para monitorar continuamente a performance e a eficiência do programa de manutenção adotado e corrigir qualquer deficiência do referido programa;

(30) uma descrição dos modelos de aeronaves aos quais o manual se aplica;

(31) uma descrição da metodologia para assegurar que defeitos diagnosticados são registrados e corrigidos;

(32) procedimentos para informar à ANAC ocorrências significativas em serviço;

(33) para cada modelo de aeronave com certificação de tipo para mais de 9 assentos ou quando determinado pela ANAC, um programa de manutenção concebido nos termos das seções 135.425 e 135.427 deste regulamento, o qual deve ser elaborado e submetido à aprovação da ANAC em separado;

(34) procedimentos para determinação dos mínimos de utilização de aeródromo e demais procedimentos especiais de tráfego aéreo, em conformidade com norma do Comando da Aeronáutica, para operações com helicópteros;

(35) procedimentos operacionais padronizados (SOP) que proporcionem ao pessoal de operações de voo orientações para as operações, em todas as fases de voo, de maneira segura, eficiente, lógica e previsível;

(36) um guia de rota que deve ser utilizado pela tripulação de voo para cada voo;

(37) instruções sobre aceitação e confirmação de autorizações do controle de tráfego aéreo (ATC), particularmente quando dizem respeito à separação com o terreno;

(38) deve conter limitações de certificação e funcionamento do avião, de peso de decolagem, de rota e de pouso; e

(39) outras instruções e procedimentos relativos às operações do detentor de certificado, a critério do mesmo.

(grifos nossos)

16. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de portar a bordo cópia das EO do detentor do certificado, ou extrato que contenha ao menos áreas de operações autorizadas, categoria e classe de aeronaves autorizadas, tripulantes complementares e tipos de operações autorizadas. Conforme os autos, o Autuado operou a aeronave PR-VCE em 18/1/2013 portando a bordo cópia desatualizada das EO da empresa. Desta forma, a conduta imputada se enquadra na norma acima.

17. Em recurso (0738418), o Interessado alega que o fato não teria ocorrido por dolo ou negligência de sua parte. Argumenta que a alteração nas EO trataria da inclusão de aeronave na frota da empresa e não afetaria a segurança da operação. Declara que não teria sido informado pela empresa de que havia uma revisão mais recente em vigor.

18. Observa-se que o Interessado não questiona a conduta imputada, qual seja, operar portando a bordo revisão desatualizada das EO da empresa, limitando-se a declarar que não teria conhecimento de que o documento estava desatualizado e que a alteração feita teria apenas incluído uma nova aeronave na frota. No entanto, o Interessado não traz aos autos qualquer evidência que afaste sua responsabilidade de assegurar que os documentos obrigatórios estivessem a bordo durante a operação.

19. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

20. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

21. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

23. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

24. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

25. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente

regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

26. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

27. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 18/1/2013 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2699899), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

28. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

29. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/02/2019, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2698597** e o código CRC **5E663F84**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 276/2019

PROCESSO Nº 00066.027498/2016-69

INTERESSADO: Humberto Alves

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por HUBERTO ALVES, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 28/4/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 004208/2016, pela prática de operar a aeronave PR-VCE em 18/1/2013 portando a bordo cópia desatualizada das Especificações Operativas - EO. A infração foi capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 135.23(a) do RBAC 135.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 186 (2698597)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por **HUBERTO ALVES**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 004208/2016, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 135.23(a) do RBAC 135, e por **REDUZIR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.027498/2016-69 e ao Crédito de Multa 659801173.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2019, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2701181** e o código CRC **C23E7DAF**.

Referência: Processo nº 00066.027498/2016-69

SEI nº 2701181